



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 326, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

.....

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrangeria a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**Texto compiladoMensagem de vetoRegulamentoRegulamentoVigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**Dos Direitos do Consumidor****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO IV**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....
Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

*(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/062011.